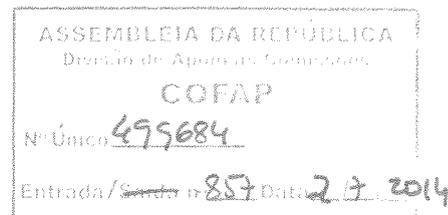


**De:** noreply@ar.parlamento.pt  
**Enviado:** sexta-feira, 27 de Junho de 2014 18:02  
**Para:** Comissão 5ª - COFAP XII  
**Assunto:** Correio do Cidadão - Pedido de audiência  
**Anexos:** 712350.pdf; lei\_77\_2009.pdf



**Esta mensagem foi gerada automaticamente por um formulário existente no portal da Assembleia da República. Para responder a esta mensagem deve colocar no campo "Para..." o endereço [mifcardoso59@gmail.com](mailto:mifcardoso59@gmail.com)**

Destinatário: 5ª – COFAP Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública;

Nome: Maria Isabel Ferreira Cardoso  
Email: [mifcardoso59@gmail.com](mailto:mifcardoso59@gmail.com)

Organização:  
Cargo:

Morada: Rua Salvador Carvalho dos Santos nº 20  
Cidade: Bombarral  
Código Postal: 2540-135  
País: Portugal

Assunto: Pedido de audiência

Mensagem: Vimos por este meio, solicitar a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, uma audiência com caráter de urgência, para expormos a situação face à interpretação lesiva e abusiva da CGA em relação à aplicação da Lei nº 77/2009 de 13 de agosto.  
Junto enviamos a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> uma carta da CGA e a lei nº 77/2009.

Com os respeitosos cumprimentos  
Bombarral, 27 de junho de 2014  
Em representação dos professores  
M<sup>a</sup> Isabel Ferreira Cardoso

Exmo(a) Senhor(a):  
AGRUP VERTICAL ESC DIOGO CÃO  
RUA DR. MANUEL CARDONA  
5000-558 VILA REAL

NOSSA REFERÊNCIA  
UAC221AT712350

DATA  
2014-06-02

SUA REFERÊNCIA

**Assunto:** Aposentação ao abrigo da Lei n.º 77/2009, de 13 de Agosto.  
**Nome:** MARIA ELISABETE COSTA TAVEIRA PEIXOTO

Solicito a V. Ex<sup>a</sup>. que notifique a subscritora acima referida do seguinte:

O artigo 3º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, aditado pelo artº 3º da Lei 11/2014, de 6 de março, torna extensível aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações a idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no sistema previdencial do regime geral de segurança social (atualmente fixada nos 66 anos de idade), com exceção das situações legalmente previstas, nomeadamente no artº 8º, nº 2, daquele diploma, o que não é o caso dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, a que se refere a Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.

Nesta conformidade, o direito à aposentação completa a que se refere o artº 2º, nº 1, da referida Lei n.º 77/2009 só pode ocorrer nos casos em que os referidos docentes já tenham atingido a idade de 66 anos e tenham completado, pelo menos, 34 anos de serviço docente em regime de monodocência.

Verificando-se, porém, que a subscritora possui mais de 34 anos de serviço em regime de monodocência, mas não tendo ainda atingido 66 anos de idade, o pedido de aposentação poderá prosseguir ao abrigo do disposto no artigo 2º, nº 3, do mesmo diploma legal, sendo a pensão calculada nos termos gerais, com as penalizações decorrentes da diferença entre a idade real e a idade legal.

Assim, efetuados os respetivos cálculos, resulta que a pensão da referida subscritora será, na presente data, aproximadamente, de 1 319,89 euros.

Face ao exposto, deverá a interessada, **no prazo de 10 dias úteis**, informar se deseja que o processo de aposentação em curso seja concluído nos termos atrás referidos ou se pretende desistir do respetivo pedido.

Na falta de resposta, no prazo referido, o processo seguirá os seus termos com vista à fixação da pensão definitiva de aposentação (antecipada).

Com os melhores cumprimentos

O Coordenador da Unidade

João Mata Gomes

vi) Estabelecer que a dotação orçamental para suportar os encargos referidos é inscrita anualmente no Orçamento do Estado, em rubrica própria;

vii) Definir o valor da causa bem como o regime de custas aplicável à acção;

o) Criar três novos processos especiais, com natureza urgente, para:

i) Impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas;

ii) Tutela de direitos de personalidade, inspirado no processo especial de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial previsto no Código de Processo Civil;

iii) Acções relativas à igualdade e não discriminação em função do sexo;

p) Revogar as disposições relativas ao processo penal contravencional.

**Artigo 3.º**

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

**Lei n.º 77/2009**

**de 13 de Agosto**

**Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente lei institui um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976 que não se encontrem abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.

**Artigo 2.º**

**Regime especial de aposentação**

1 — Os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de mono-

docência abrangidos pela presente lei podem aposentar-se tendo, pelo menos, 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 34 anos de serviço.

2 — Por cada ano de serviço além dos 34 anos, a contagem da idade mínima para aposentação é bonificada em 6 meses, até ao máximo de 2 anos.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, a aposentação pode ser antecipada para os 55 anos de idade, sendo a pensão calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5% do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legal de aposentação estabelecida no n.º 1.

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Setembro**

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 5.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar-se:
  - a) .....
  - b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo, em 31 de Dezembro de 1989, 13 ou mais anos de serviço docente, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se para o cálculo de pensão como carreira completa 32 anos de serviço.
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010.

2 — O disposto no artigo anterior entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 25 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 6 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.